



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	14.112/20 - CGE <sup>(1)</sup>
Assunto:	O requerente, em face do decurso do prazo para o atendimento do seu pedido de acesso à informação, relata: <i>“Minha reclamação de esicrj 13576 solicitada à Fundação de Apoio a Escola Técnica - FAETEC- RJ não foi atendida no prazo findo em 15/10/2020 e não foi pedido nenhuma prorrogação do prazo como pode ser constatado no sistema. Solicito providências no sentido de tornar exitosa minha consulta”.</i>
Resposta:	Órgão demandado, desde a fase singular até a 2ª Instância, informa ao requerente: <i>“Reiteramos que o sistema e-SIC não é o canal adequado para o recebimento de reclamação. Pedimos, gentilmente, que faça sua reclamação no sistema adequado que é o Fala.BR. Direcionando a reclamação para a Faetec.</i>  <i>Segue em anexo o email de notificação à FAETEC sobre o não atendimento do pedido de informação 13576”.</i>
Data do Recurso à CGE:	11/11/2020 17:26:20
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da irrisignação com os esclarecimentos prestados pelo Órgão demandado.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Controladoria Geral do Estado (CGE)

(1) Por economia processo o recurso relacionado à Solicitação nº 14.113/20 - CGE será, também, instruído neste procedimento administrativo.

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Antes da análise do mérito do recurso interposto, não podemos deixar de mencionar que o acesso à informação pública e um direito constitucional e a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/11), ao regulamentar o exercício deste direito, estabeleceu em seu art. 10 que – *“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”* e o seu § 3º vedar *“qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso”*

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o ***princípio do acesso à informação*** como regra para a administração pública e qualquer restrição, a este direito constitucional, deve ser analisado ponderadamente pela Administração Pública, da mesma forma que, ***sua negativa deve ser fundamenta na forma da lei.***

1.3. Este princípio é a força gravitacional que deve orienta, sempre, as ações da Administração Pública em relação ao exercício do direito, *de matriz constitucional*, de acesso à informação.

1.4. Desta forma, não podemos deixar de transcrever as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, SP, 2004) – sobre o **descumprimento de um princípio jurídico**, que estabeleceu: “*violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer*”.

1.5. Inrresignado com as manifestações do Órgão demandado, vêm o Requerente – *nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”* –, interpor o presente recurso perante esta Terceira Instância, cujo extrato, da peça recursal, é adicionado, a seguir:

A rede Faetec não se dignificou a responder ao requerente, extrapolando todos os prazos permitidos em lei.

A rede FAETEC se nega ao fornecimento das informações ao requerente, em desacordo com o art. 61, I c/c § 1 do Decreto Estadual 46.475/ 2018

Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta;

Em seu artigo 23 do Decreto Estadual 46.675/2018,

Art. 23 - Na hipótese de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o interessado poderá requerer à Controladoria Geral do Estado que requisite à autoridade competente que preste as informações devidas, esclareça o motivo de eventual negativa ou justifique a impossibilidade de fornecimento da informação.

Por último, me valho do Estatuto do servidor Público Estadual, DECRETO Nº 2.479 DE 08 DE MARÇO DE 1979, arts. 305 e 306

Art. 305 – Constitui infração disciplinar toda ação ou omissão do funcionário capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública.

Art. 306 – A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo disciplinar.

1.6. Na mesma toda, em seu recurso referente à Solicitação nº 14.113 o Requerente formulou idêntica manifestação que pelo princípio da unicidade das decisões desta OGE, do mesmo que, pelo princípio da economia processual administrativa o aqui decidido será estendido ao recurso relacionado àquela solicitação.

1.7. De outro lado, é importante destacar que o Decreto nº 46.475/18 – *que regulamentou a Lei de Acesso à Informação - LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro* –, estabelece em seu art. 23:

Art. 23 - Na **hipótese de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação**, o interessado **poderá requerer à Controladoria Geral do Estado** que requisite à autoridade competente que preste as informações devidas, esclareça o motivo de eventual negativa ou justifique a impossibilidade de fornecimento da informação. (Nossos Grifos)

1.8. Desta forma, assiste razão ao Requerente fazer suas manifestações perante esta Controladoria Geral do Estado - CGE com conteúdo de (i) reclamação, (ii) pedido de esclarecimento ou até mesmo (iii) **denúncia** em relação ao seu pedido de acesso à informação, entretanto, tais manifestações têm que ser efetuadas no canal apropriado, e o sistema e-SIC **não e a via correta para este tipo de procedimento no Governo do Estado do Rio de Janeiro**.

1.9. Ou seja, os pedidos de esclarecimentos, devem ser efetuados no sistema Fala.BR – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para Reclamações, Denúncias, Sugestões, Elogios e Solicitações de Esclarecimentos* sobre um determinado serviço da administração pública, como o formulado pelo Requerente.

1.10. Deste modo, não podemos deixar de assinalar que, no caso em análise, o Requerente não fez um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma, o recurso interposto não deve ser conhecido por não se tratar de acesso (i) às informações, (ii) aos dados e (iii) aos documentos constantes do acervo da Administração Pública, em face do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos público parecer

## 2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não trata de um pedido de acesso à Informação, o solicitado deve ser efetuado pelo Requerente *pelo “Fala.BR”*, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto nesta Instância recursal *e que pelo princípio da economia processual será estendido a Solicitação nº 14.113/20*.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO CONHECIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 14.112/20, direcionado à Controladoria Geral do Estado - CGE, *que pelo princípio da economia processual será estendida a Solicitação n.º 14.113/20.*

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 13/11/2020, às 13:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 13/11/2020, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 13/11/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 13/11/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10306311** e o código CRC **FC5AB46D**.